



Fls.	46
Ass.	<i>cl</i>

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 099/2020

Contratada: A COSTA DE SOUSA EIRELE

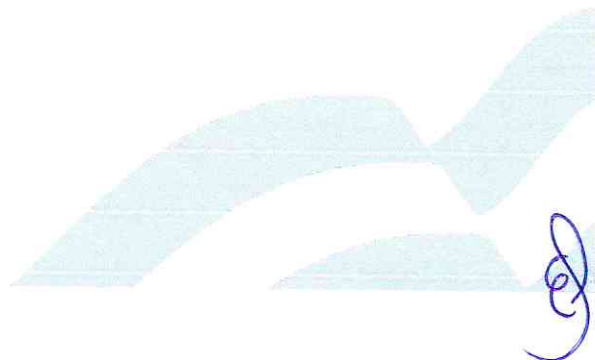
Objeto: Realização do Carnaval 2020 de Coelho Neto - MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 014/2020, Pregão Eletrônico nº 002/2020, para o 1º aditivo no referido contrato para prorrogação de vigência do contrato por 03 (três) meses somente para efetuar a liquidação do valor pactuado no contrato nº 014/2020.

O pedido é justificado pela ausência de repasse do Convênio Estadual que impossibilitou o pagamento do valor pactuado dentro do prazo inicial do contrato.





Os autos foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

Assim, cumpre-nos a manifestação acerca do mérito, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela e sua legalidade.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quer-se com o presente requerimento a prorrogação do Contrato nº 014/2020, resultante do Processo Administrativo nº 004/2020, Pregão Eletrônico nº 002/2020, que por motivos alheios a vontade dos contratantes (fato do príncipe), devido a ausência de repasse do Convênio Estadual para pagamento do valor pactuado, sendo necessário a prorrogação da vigência do contrato para que o mesmo possa ser liquidado.

A modificação da forma de pagamento por fatos supervenientes está prevista no artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

[assinatura]



Portanto, deduz-se da legislação acima reproduzida que o fato superveniente se deu pela ausência do repasse do Convênio Estadual para pagamento do valor pactuado, o qual impossibilitou a Administração de liquidar o contrato. Ademais, consta nos autos a dotação orçamentária comprovando a existência de recursos e as devidas autorizações.

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57 e § 2º da Lei nº 8.666/93 que determina que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Por outro lado constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos a Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Certidão de regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Situação Fiscal e Tributária, Certidão quanto a dívida ativa do Estado, Certidão Negativa de Falência, Certidão Conjunta positiva com efeito de negativa e da dívida ativa do Município.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, foi anexado ao presente processo a solicitação do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para a dilação do prazo tendo em vista a impossibilidade do pagamento contratual dentro de sua vigência. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.



Seguem as orientações desta Procuradoria Geral para análises e considerações e posterior providências cabíveis.

Fls.	49
Ass.	W

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "c" e do art. 57 e § 2º, da Lei 8.666/1993, **esta Procuradoria opina pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 014/2020**, respeitando o que determina a legislação vigente.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 07 de maio de 2020.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019